



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236409 - PB (2026/0145888-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **RAIFF ALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADA : **JANE DAYSE VILAR VICENTE - PB019620**
RECORRIDO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. PRAZOS NÃO PEREMPTÓRIOS. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONCURSO DE PESSOAS. VINCULAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236409 - PB(2026/0145888-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAIFF ALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : JANE DAYSE VILAR VICENTE - PB019620
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. PRAZOS NÃO PEREMPTÓRIOS. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONCURSO DE PESSOAS. VINCULAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAIFF ALVES DA SILVA SANTOS contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA no HC n. 0824599-05.2025.8.15.0000.

O recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando a alegação de excesso de prazo no início da instrução, pois está preso desde 2/10/2025 e, até a interposição deste recurso, não havia denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Menciona que faltam os pressupostos necessários para a manutenção da segregação preventiva e que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dadas as condições subjetivas favoráveis.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi informado que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 25/6/2026 (fl. 330).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Acerca do excesso de prazo, disse o Tribunal paraibano que *o feito vem tramitando normalmente, não havendo que se falar em desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo* (fl. 281).

Com efeito, da leitura dos autos, observa-se que o recorrente foi preso, em 2/10/2025, pela suposta prática do crime de roubo majorado e associação criminosa. Posteriormente, oferecida a denúncia, foi recebida em 28/1/2026. O recorrente apresentou resposta à acusação em 23/2/2026. Em 14/4/2026, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão rejeitando as preliminares da defesa, mantendo o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução para o dia 25/6/2026 (fl. 330).

De fato, os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

Assim, embora não se possa extrair a celeridade desejada, a demora na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada, não há falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão preventiva do recorrente sob tal fundamento, pois ele está preso há menos de um ano (2/10/2025), e a prisão cautelar foi reavaliada, conforme consta das informações judiciais (fl. 331).

Ademais, o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

Nesse sentido: HC n. 954.557/ES, Ministro Og Fernandes, DJEN 27/11/2025; e AgRg no RHC n. 202.354/BA, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 15/4/2025.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão de prisão preventiva destaca *a reiteração de condutas patrimoniais graves, praticadas em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça, aliada à confissão parcial e à vinculação dos investigados à organização criminosa armada*, evidenciando de forma inequívoca a periculosidade social dos agentes e a propensão à continuidade delitiva, caso permaneçam em liberdade (fl. 152).

Consta, ainda, que **tramita em paralelo o feito nº 0801187-53.2025.8.15.2002, no qual já foi decretada a prisão temporária dos investigados pelos mesmos fatos**. Tal circunstância não afasta, mas antes reforça, a necessidade de conversão da custódia em prisão preventiva, a fim de assegurar a continuidade das investigações e a efetividade da persecução penal, evitando sobreposição de decisões e garantindo a coerência do sistema cautelar (fl. 152 –grifo nosso).

Assim, conforme o parecer do Ministério Público Federal, a prisão está amparada *na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi dos crimes de associação criminosa armada e roubo praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além do fundado receio de reiteração delitiva* (fl. 337).

Diante da situação delineada nos autos, a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas é medida insuficiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145888-4

RHC 236.409 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01645052024100402 08165155720248152002 08245990520258150000 1645052024100402
8165155720248152002 8245990520258150000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIFF ALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : JANE DAYSE VILAR VICENTE - PB019620

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026